SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190995 - MG (2025/0001768-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIOLA LEAO DA SILVA ROCHA PEIXOTO
AGRAVANTE	:	PAULO PINHEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
		RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660
		CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF054466
AGRAVADO	:	ARI LONGATTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA CALDERAN LONGATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HERNANDEZ RODRIGO NEIVA FRANCO - MG153659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Paulo Pinheiro Peixoto e Fabiola Leao da Silva Rocha Peixoto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a validade da transferência da posse mediante cláusula constituti e julgou presentes os requisitos da reintegração de posse. Os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação ao apreciar as alegações relativas à incapacidade civil, à validade da cláusula constituti e aos demais pontos suscitados pelos recorrentes; (ii) estabelecer se é possível o conhecimento da tese

Documento eletrônico VDA60452416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 65e877b1-e249-4bea-b770-459ec4a0dea6

de incapacidade processual e civil diante da ausência de prequestionamento e do não atendimento dos requisitos para o prequestionamento ficto; e (iii) determinar se a revisão das conclusões sobre a transmissão da posse, a configuração do esbulho e o preenchimento dos requisitos da reintegração de posse demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, apresentando razões capazes de desconstituir integralmente os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o pronunciamento recorrido.

4. O Tribunal de origem afastou adequadamente a alegação de omissão ao enfrentar a incapacidade civil, a validade da cláusula "constituti" e os demais pontos relevantes para o julgamento, sendo insuficiente a mera discordância da parte com a valoração da prova e a aplicação do direito. A ausência de enfrentamento de argumento incapaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada não configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. A tese de incapacidade processual e civil não pode ser examinada no recurso especial quando o Tribunal de origem não debate efetivamente o conteúdo normativo dos dispositivos invocados, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, em recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado pelos recorrentes quanto à tese de incapacidade processual e civil.

7. A revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da validade da transmissão da posse e da configuração do esbulho exige a interpretação do contrato de promessa de compra e venda e o reexame do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com o recurso especial e obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60452416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 65e877b1-e249-4bea-b770-459ec4a0dea6

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 65e877b1-e249-4bea-b770-459ec4a0dea6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190995 - MG (2025/0001768-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	FABIOLA LEAO DA SILVA ROCHA PEIXOTO
AGRAVANTE	:	PAULO PINHEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
		RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660
		CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF054466
AGRAVADO	:	ARI LONGATTO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA CALDERAN LONGATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	HERNANDEZ RODRIGO NEIVA FRANCO - MG153659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Paulo Pinheiro Peixoto e Fabiola Leao da Silva Rocha Peixoto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a validade da transferência da posse mediante cláusula constituti e julgou presentes os requisitos da reintegração de posse. Os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos de conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Tribunal de origem incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação ao apreciar as alegações relativas à incapacidade civil, à validade da cláusula constituti e aos demais pontos suscitados pelos recorrentes; (ii) estabelecer se é possível o conhecimento da tese de incapacidade processual e civil diante da ausência de

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

prequestionamento e do não atendimento dos requisitos para o prequestionamento ficto; e (iii) determinar se a revisão das conclusões sobre a transmissão da posse, a configuração do esbulho e o preenchimento dos requisitos da reintegração de posse demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, apresentando razões capazes de desconstituir integralmente os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o pronunciamento recorrido.

4. O Tribunal de origem afastou adequadamente a alegação de omissão ao enfrentar a incapacidade civil, a validade da cláusula "constituti" e os demais pontos relevantes para o julgamento, sendo insuficiente a mera discordância da parte com a valoração da prova e a aplicação do direito. A ausência de enfrentamento de argumento incapaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada não configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

5. A tese de incapacidade processual e civil não pode ser examinada no recurso especial quando o Tribunal de origem não debate efetivamente o conteúdo normativo dos dispositivos invocados, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, em recurso especial, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado pelos recorrentes quanto à tese de incapacidade processual e civil.

7. A revisão das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da validade da transmissão da posse e da configuração do esbulho exige a interpretação do contrato de promessa de compra e venda e o reexame do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com o recurso especial e obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Pinheiro Peixoto e Fabiola Leão da Silva Rocha Peixoto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1956-1960):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1188):*
>
> > *APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR E SUA PERDA - CLÁUSULA CONSTITUTI – APTIDÃO PARA TRANSFERIR POSSE. É imprescindível à reintegração de posse a comprovação de posse anterior exercida pelo autor e sua posterior perda por ato injusto do réu. Válida a transferência da posse ao comprador mediante cláusula constituti.*
>
> *Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 1.022, 485, §3º, 70, 71, 72, 76, 108, 373, I, 406 e 561 do Código de Processo Civil; e arts. 104, I, 1.197, 1.203, 1.267 e 1.268 do Código Civil.*
>
> *Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 1654/1656) afirmando a inadmissibilidade do recurso por óbice da Súmula 7/STJ, a inexistência de omissões e o caráter protelatório da insurgência, requerendo a manutenção do julgado.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***DECIDO**.*
>
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação cível interposto pela parte ora recorrida.*
>
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
>
> *No que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, a parte recorrente aduz que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto*

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

à incapacidade civil do primeiro recorrido (acometido por Alzheimer), à ausência de contrato entre as partes e à invalidade da cláusula constituti em instrumento particular.

Todavia, verifica-se que o acórdão dos embargos de declaração enfrentou fundamentadamente os pontos, consignando a ocorrência de preclusão consumativa quanto à tese de incapacidade, uma vez que não foi devolvida oportunamente no recurso de apelação.

(...)

Em relação à alegada violação aos arts. 70, 71, 72 e 76 do CPC (incapacidade processual), verifica-se que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou o mérito da questão por entender que a matéria estava preclusa, ante a ausência de impugnação específica no momento processual adequado (apelação). Assim, à míngua de debate efetivo sobre o conteúdo normativo dos dispositivos, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

Em relação à alegada violação aos arts. 108, 1.267 e 1.268 do CC, bem como ao art. 561 do CPC, a teor da jurisprudência desta Corte, a revisão das premissas acerca da validade da transmissão da posse e da configuração do esbulho atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação do conteúdo contratual mostra-se incompatível com o propósito e rito do recurso especial, destinado à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

(...)

No presente feito, as instâncias de origem concluíram, soberanas na análise da prova, que houve o desdobramento da posse via constituto possessório e que os requisitos da reintegração foram preenchidos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do contrato de promessa de compra e venda e do acervo probatório, o que é vedado.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. REQUISITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA. ART. 561 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) 4. O Tribunal de Justiça, com base no conjunto probatório, destacou que a tutela possessória exige a comprovação dos requisitos do art. 561 do CPC — posse, esbulho ou turbação, data do ato e perda da posse — e julgou improcedente a reintegração por falta de prova desses elementos pelo autor, reconhecendo, ainda, a ausência de má-fé dos possuidores. 5. Alterar tal posicionamento, diante das especificidades do caso, exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ." (AREsp n. 3.011.818/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre: (i) a incapacidade civil do primeiro recorrido, ao assentar a preclusão consumativa da tese por não ter sido devolvida oportunamente em apelação; (ii) a validade da cláusula "constituti" para transferência da posse.

É o que se extrai dos seguintes excertos (fls.1379-1381):

“Os embargantes alegaram a existência de omissão pela falta de enfrentamento de tema relativo à suposta incapacidade civil de um dos embargados.

Os embargantes sustentaram que tal questão deveria ter sido enfrentada de ofício pelo tribunal, por consistir em matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

Importante destacar que a matéria de ordem pública é insuscetível à preclusão temporal, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC, o que, todavia, não afasta a possibilidade de se operar a preclusão consumativa, com o exame da questão suscitada, impedindo sua reapreciação.

(...)

Neste sentido, cumpre destacar que os próprios embargantes afirmaram que arguiram a incapacidade do embargado no juízo de origem e que tal suposto vício seria anterior até mesmo ao ajuizamento da ação.

Portanto, trata-se de renovação pelos embargantes de questão já anteriormente arguida e que não foi devolvida na apelação interposta (o que deveria ter ocorrido, na forma do §1º do art. 1.009 do CPC), o que ocasionou sua preclusão e, por conseguinte, a inviabilidade de análise da questão, consoante o art. 505 e 507 do CPC.

Portanto, não há que se cogitar em omissão na espécie, mas estrita observância aos limites de cognição do recurso (art. 1.002, 1.008 e 1.013 do CPC).

Já no que concerne às demais omissões e contradições apontadas pelos embargantes, data venia, o que se verifica pelo teor dos embargos declaratórios é um verdadeiro inconformismo com o que restou decidido, e não efetivamente a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Em verdade, o que se constata è a nítida pretensão de reforma do julgado, não se conformando os embargantes com a valoração da prova realizada e a aplicação do direito implementada no julgado embargado."

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à tese recursal de incapacidade processual e civil (arts. 70, 71, 72 e 76 do Código de Processo Civil), em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar. O cumprimento desse ônus processual é necessário para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

No caso, o acórdão dos embargos de declaração registrou "a ocorrência de preclusão consumativa quanto à tese de incapacidade, uma vez que não foi devolvida oportunamente no recurso de apelação" (e-STJ fls. 1957), e, "à míngua de debate efetivo sobre o conteúdo normativo dos dispositivos, incide o óbice da Súmula 211/STJ" (e-STJ fls. 1958).

Nesse sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial..*
>
> *02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *03. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.*
>
> *04. **A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***
>
> *05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou*

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.

06. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prequestionamento é exigência constitucional, devendo ser observado quando da interposição de recurso especial.

2. ***O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado****. Precedentes.*

3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.187.992/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)

No presente caso, verifica-se que a parte recorrente não indicou violação ao artigo 1.022 do CPC, inviabilizando-se o conhecimento da insurgência no ponto por óbice da Súmula n. 211/STJ em razão da ausência dos requisitos necessários para que se configure o prequestionamento ficto.

Ademais, no que se refere à alegada violação aos arts. 108, 1.267 e 1.268 do CC, bem como ao art. 561 do CPC, a teor da jurisprudência desta Corte, a revisão das premissas acerca da validade da transmissão da posse e da configuração do esbulho atrai os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação do conteúdo contratual mostra-se incompatível com o propósito e rito do recurso especial, destinado à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que é inviável rever, na via especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADMISSÃO DO

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por LUIZ PAIM MARZULLO, CRISTINE BILO MARZULLO e DANIEL BILO MARZULLO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988. Os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos legais e pretendem a reforma do acórdão que julgou improcedente a ação de reintegração de posse por ausência de demonstração dos pressupostos legais do art. 561 do CPC. A parte agravada, intimada na forma do art. 1.042, § 3º, do CPC, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos para o conhecimento do recurso especial, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, a fim de permitir o reexame da decisão que não reconheceu o direito à reintegração de posse por ausência de comprovação dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve demonstração suficiente da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, requisitos exigidos para a concessão da tutela possessória, conforme art. 561 do CPC.

5. A pretensão dos agravantes exige o reexame de fatos e provas, especialmente no tocante à validade de suposto contrato de comodato e à alegação de posse mansa e pacífica, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Também incide a Súmula 5 do STJ, uma vez que a controvérsia envolve a interpretação de cláusulas contratuais, especialmente quanto à existência e validade da suposta doação de imóvel sem escritura pública.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revaloração jurídica de fatos incontroversos é admitida, mas não se verifica, no caso concreto, demonstração suficiente, pela parte recorrente, de que se trata de mera subsunção jurídica, e não de reexame de prova.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal também inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.959.664/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, quanto à alegada violação aos arts. 108, 1.267 e 1.268 do Código Civil, bem como ao art. 561 do Código de Processo Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7/STJ, que estabelece: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (e-STJ fls. 1958/1960).

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACESSÕES. INDENIZAÇÃO. POSSE DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. DIREITO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A discordância da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que os autores comprovaram sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu, bem como sobre a natureza clandestina e de má-fé da posse exercida por este último, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a posse de má-fé do réu, que edificou em terreno alheio ciente do vício que impedia a aquisição, não lhe assiste o direito à indenização pelas acessões, conforme dispõe a parte final do art. 1.255 do Código Civil. A análise do pedido indenizatório, portanto, foi consequência lógica da qualificação jurídica da posse, não havendo omissão a ser sanada.

4. A mera reiteração de argumentos já analisados e repelidos nas decisões anteriores não se mostra suficiente para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.959.904/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 282 DO STF. LIMINAR. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A verificação de eventual violação do negócio jurídico processual exige o exame do conteúdo e do alcance do acordo firmado entre as partes, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Rever as conclusões sobre a ausência dos requisitos para a concessão de liminar em ação de reintegração de posse demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

(AREsp n. 3.064.518/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material existente na decisão recorrida, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do resultado do julgamento.

2. O acórdão embargado enfrentou, de forma expressa e fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicando, de modo coerente, os arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

3. A reapreciação das alegações relativas à cláusula constituti, constituto possessório e comodato demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo omissão, contradição ou erro material, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.687.351/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:13:23
Código de Controle do Documento: 050d6e9a-12ef-4df3-ab62-32ce12b1aba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.190.995 / MG

Número Registro: 2025/0001768-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000191280544005 50004930720178130470

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIOLA LEAO DA SILVA ROCHA PEIXOTO
RECORRENTE	: PAULO PINHEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
	RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660
	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF054466
RECORRIDO	: ARI LONGATTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CALDERAN LONGATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HERNANDEZ RODRIGO NEIVA FRANCO - MG153659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIOLA LEAO DA SILVA ROCHA PEIXOTO
AGRAVANTE	: PAULO PINHEIRO PEIXOTO
ADVOGADOS	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO - DF012931
	RAQUEL COPPIO COSTA - DF043660
	CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF054466
AGRAVADO	: ARI LONGATTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA CALDERAN LONGATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HERNANDEZ RODRIGO NEIVA FRANCO - MG153659

Documento eletrônico VDA60447395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: ed00594d-6d35-41f1-828e-98d92c205b05

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: ed00594d-6d35-41f1-828e-98d92c205b05